



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 17383/24

EXERCÍCIO: 2024
SUBCATEGORIA: Licitações
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Curral Velho
DATA DE ENTRADA: 18/02/2024
ASSUNTO: Licitação - 00001/2024 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de ItaporangaPB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e sob o regime de empreitada por preço unitário.

INTERESSADOS:
Manoel Francelino de Sousa Neto
Tacio Samuel Barbosa Diniz

ATT.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CURRAL VELHO

Referência: Contratação de Profissional para Assessoramento Técnico-Jurídico Especializado ao Município.

Senhor Presidente da CPL:

Atendendo solicitação da Comissão Permanente de Licitação desta Câmara, estamos encaminhando **PROPOSTA DE PREÇOS** para EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS, JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO (1ª e 2ª INSTÂNCIA), MINISTÉRIO PÚBLICO, JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO, BEM COMO ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E AINDA TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. A prestação dos serviços descritos acima obedecem ao estabelecido no artigo 74, inciso III, “e” da Lei nº 14.133/2021, no que se refere a singularidade, e ainda ao constante no art. 6º, XVIII, “e” da referida Lei Federal, e consistirão, prioritariamente, no desenvolvimento das seguintes ações: a) **ESTUDOS TÉCNICOS:** para viabilidade de implantação de plano de cargos carreiras e remunerações dos servidores públicos. E ainda análise jurídica das peças orçamentárias (LDO, PPA, LOA, etc...), bem como sua adequação e aplicabilidade; b) **PLANEJAMENTOS:** Visando auxiliar a gestão juridicamente na implantação, utilização e prestação de contas de recursos oriundos de convênios estaduais e federais. E ainda na análise da viabilidade jurídica de realização de concursos públicos, levando-se em conta os índices de aplicação em pessoal encartados na Lei de Responsabilidade Fiscal; c) **ASSESSORIAS OU CONSULTORIAS TÉCNICAS E AUDITORIAS FINANCEIRAS OU TRIBUTÁRIAS:** Caberá ao contratado, sempre que solicitado, a análise de qualquer procedimento ou processo administrativo que o contratado lhe encaminhar, para fins de análise de e emissão de parecer jurídico, incluindo o acompanhamento da legalidade da aplicação dos índices constitucionais em Saúde, Educação e Pessoal, devendo, sempre que necessário, encaminhar orientações visando correções que se façam necessárias, agindo, desta forma, em consonância com a Contabilidade Pública Municipal; d) **PATROCÍNIO OU DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS:** Sempre que necessário, deverá o contratado providenciar as defesas de interesse do município, tendo sempre a cautela com relação a prazos, provas a serem produzidas, e formalização das peças processuais necessárias e e) **TREINAMENTO E**



APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL: Havendo necessidade, o contratado deverá providenciar o treinamento de pessoal da administração pública municipal, no que tange a utilização dos sistemas desenvolvidos no âmbito do TCE-PB, entre outros, com vistas ao aprimoramento da gestão municipal.

Preço Mensal (Bruto): R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Valor Total Anual - R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Atenciosamente,


Marcilio Batista Sociedade Individual de Advocacia



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro. CEP: 58.990-000.

Processo Administrativo nº 0003/2024
Inexigibilidade nº IN00001/2024

PARECER

"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." (Art. 133, caput, Constituição Federal de 1988).

RELATÓRIO

O presente parecer tem por escopo a possibilidade de contratação de serviços técnicos profissionais especializado de assessoria junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Tribunal de Contas da União, com assessoramento jurídico através da emissão de pareceres e orientações preventivas e ainda na elaboração de consultas, denúncias, representações defesas e recursos junto às cortes de contas em processos de acompanhamento de gestão, de contas de convênios, de gestão de pessoal, de licitações e contratos, de obras e de transparência de gestão, por inexigibilidade de licitação, nos moldes da Lei 14.133/2021, e de todo o arcabouço normativo vigente.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica **MARCÍLIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para prestar serviços jurídicos junto ao município na forma requestada.

Com efeito, no caso, a Secretaria de Administração e Gestão Pública, apresentou solicitação de contratação de tais serviços, no qual apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

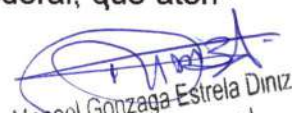
"Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria jurídica com vistas a acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga-PB, bem como, prestar serviços relacionados na proposta apresentada"

Os autos foram instruídos com diversos documentos, dentre eles: Documento de Formalização da Demanda; Termo de Referência; Proposta da empresa apresentando o valor e as condições de trabalho, acompanhado de todas as certidões e documentos pertinentes.

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

DO DIREITO

Inicialmente, cabe ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública, deverão ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que atenderá o interesse público e acatará a proposta mais vantajosa.


Manoel Gonzaga Estrela Diniz
Procurador Municipal
Nº 23.440

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifei).

Faz-se mister a observação da frase inaugural do supracitado comando constitucional, que garante vinculação à excepcionalidade na contratação por parte de Administração Pública. A legislação proverá requisitos para a contratação sem a obrigatoriedade da realização de Licitação.

A Lei 14.133/2021, que regulamenta a determinação constitucional da realização de Licitação para as contratações por parte da Administração Pública traz em seu artigo 74, caput, que **"É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: **e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**, consolidando, dessa forma, por meio de **inexigibilidade**, o reconhecimento de requisitos que viabilizam a contratação sem prévio procedimento licitatório.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A inexigibilidade de Licitação deve estar consubstanciada pela declaração de singularidade da prestação do serviço técnico em questão, justificando a impossibilidade da competição entre pretensos prestadores. Celso Antonio Bandeira de Mello faz feliz pontuação:

[...] Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. [...] (MELLO, C.A.B. de., CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 21ª edição, Malheiros editores, 2006, São Paulo.).

O entendimento doutrinário clareia a ideia de **singularidade**, diferindo do conceito de unicidade do serviço. Neste cenário surge a imagem da assessoria jurídica como prestação de serviço de natureza singular e específica, atendendo às exigências legais que ensejam a inexigibilidade, independentemente da existência de um quantitativo elevado de possibilidades. Sobre isso, continua Bandeira de Mello (2006):

[...] Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. [...] (p.526)

A prestação de serviço de **assessoria jurídica técnica especializada** caracteriza-se como serviço técnico de natureza singular¹, que visa subsidiar ações administrativas e reúne, em acepção interpretativa da legislação vigente, condições de atendimento aos requisitos da inexigibilidade. Tendo em vista o posicionamento doutrinário, faz-se adequado o entendimento de que dada a diferenciação entre singularidade e unicidade, o poder discricionário da Administração é adequado para a escolha mais compatível com o interesse público.

É possível à Gestão Pública realizar contratação direta de um determinado profissional mediante inexigibilidade de licitação, desde que o interesse estatal não possa ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de qualquer peculiaridade do fato ou do profissional. Ou seja, o serviço tem que ser singular.

Singularidade, entretanto, não se confunde com serviço inédito, eventual ou único. Singular é aquele serviço especial, cuja prestação necessita de determinado profissional a ser realizado.

A esse respeito, por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, o TCU aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

Um aspecto que chama bastante atenção no enunciado da Súmula nº 264, e chamava já na redação da Súmula nº 39 do próprio TCU, é o emprego do substantivo “**confiança**” para indicar o critério que norteará a escolha daquele que será contratado.

Cumprе destacar que a ideia de confiança não é a mera análise acerca da consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (gestor), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada revelada na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais.

No sentido de reconhecer a natureza singular da prestação de serviço de assessoria jurídica, a Jurisprudência posiciona-se:

¹ Lei 8.906/94

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Ação Civil Pública - Ato de improbidade administrativa - Contratação de advogado por autarquia municipal para discussão em juízo de determinado preço público, cobrado pelo fornecimento por terceiro de água a Guarulhos no atacado - Prestação de serviços de natureza singular - Notória especialização do profissional - Validade de contrato firmado sem prévia licitação - Violação do art. 37, caput e inc XXI da Carta Federal cc. os arts. 25, 11 e 13, V, da lei n. 8.666/92. - Inexistência. (TJ-SP - AG: 7710865800 SP, Relator: Alves Bevilacqua, Data de Julgamento: 21/10/2008, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2008)

Superados os questionamentos acerca da natureza singular da prestação da atividade de assessoria jurídica, urge citar a impossibilidade na comparação do serviço entre advogados, o procedimento licitatório deve existir, apenas, em competição possível, em grau razoável de comparabilidade. Tendo em vista que a advocacia não possui caráter mercantilista (não sendo dessa forma regulado pelo mercado), não há condição de prosseguimento de qualquer procedimento de análise objetiva da prestação do determinado serviço por parte da Administração.

Nos autos da Ação Penal 348 no Supremo Tribunal Federal, a ministra Cármen Lúcia massifica entendimento acerca da impossibilidade da análise objetiva nos casos de prestação de serviços de assessoria jurídica, em seu voto sustenta a ministra que :

"Um dos princípios da Licitação, postos no art. 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – art. 25 c/c art. 13."

O Tribunal por maioria dos votos firmou entendimento sobre ausência de fato típico em circunstâncias de contratação de advogados para prestação de serviço à Administração Pública por inexigibilidade de Licitação e declararam sua possibilidade administrativa.

Por fim, ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que "a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição", notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que "se trata de produtor ou fornecedor exclusivo" do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 VI - razão da escolha do contratado;
 VII - justificativa de preço;
 VIII - autorização da autoridade competente.
 Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico do Município ou FAMUP, em conformidade e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Jurídica **opina favoravelmente**, arrimado no entendimento doutrinário, jurisprudencial e da produção legislativa, manifesto é o entendimento de que **é lícita a contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a total observância dos requisitos do artigo 74, III, "e" da Lei 14.133/2021, e de todo o arcabouço normativo**. A natureza singular da advocacia e a impossibilidade da qualificação mercantilista da função fundam alicerce à **inviabilidade de competição**, possibilitando a contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade sem qualquer óbice legal.

Por fim, reitera-se! que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da lei nº 14.133/2021, da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da chefia do executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei nº 8906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Manoel Estrela Diniz
 Procurador Jurídico Municipal

Manoel Gonzaga Estrela Diniz
 Procurador Municipal
 OAB-PB 23.440



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

OAB-PB 23440

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-5
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

GABINETE DO PREFEITO

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO

Expediente: SOLICITAÇÃO

Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentaria.

Assunto: Procedimento de inexigibilidade de licitação.

Anexo: Solicitação correspondente devidamente instruída com a justificativa para a necessidade da demanda requerida.

DESPACHO

AUTORIZO a realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/21; consideradas, ainda, as disposições contidas na Lei Federal nº 14.039/20, objetivando:

Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga-PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada.

Destaca-se que o referido certame, conforme evidenciado na etapa inicial do processo, será regido pela seguinte regra:

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Conforme informação do setor responsável existe disponibilidade de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, inclusive restou devidamente demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Remeta-se a solicitação em tela, instruída de todas as informações e elementos correspondentes inclusive com a justificativa para a necessidade da demanda requerida, ao Comissão de Contratação deste órgão, para a formalização do referido processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

Curral Velho - PB, 09 de Janeiro de 2024.

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-5
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

JUSTIFICATIVA DA PADRONIZAÇÃO E DO CATÁLOGO ELETRÔNICO

OBJETO: Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga–PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada.

1.0.DA JUSTIFICATIVA

1.1. Modelos padronizados de documentos: no presente certame serão utilizados modelos de minuta de edital, de termo de referência, de contrato e de outros documentos todos padronizados, pela disponibilidade de sistema específico de instrução e gestão de processos licitatório e contratos o qual permite, dentre outras funcionalidades desse sistema, a informatização dos procedimentos e ampla instituição de modelos de minutas de editais e contratos padronizados, dentre inúmeros documentos, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, dispensando, inclusive, a adoção das minutas do Poder Executivo Federal; de que trata o Art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/21.

1.2. Catálogo eletrônico de padronização: observados os aspectos e as características do objeto da licitação, bem como abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na pretensa contratação, entende-se que o presente certame não recepciona de forma devida, a utilização de catálogo eletrônico de serviços, quer por inconsistência ou inexistência de adequada padronização em catálogo quando criado pela Administração, quer por inviabilidade ou incompatibilidade da adoção do correspondente catálogo do Poder Executivo Federal; de que trata o Art. 19, inciso II, da Lei 14.133/21.

Curral Velho - PB, 08 de Janeiro de 2024.


 TALISSUEL COSMO BARBOSA DINIZ

Secretário de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentaria



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO

TERMO DE REFERÊNCIA

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto do presente Termo de Referência a pretensa: Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga–PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada.

1.2.A contratação do serviço, objeto deste termo de referência, deverá considerar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

2.0.JUSTIFICATIVA

2.1.Para a contratação:

2.1.1.A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga–PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, a contratação acima descrita está sendo solicitada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares que a acompanham, quando for o caso, motivada: pela necessidade da prestação de serviços contábeis no cumprimento de normas exigidas pelos órgãos de controle e fiscalização. Vale ressaltar que a empresa escolhida se deu pelo fato de ser uma empresa altamente capacitada no desempenho de suas funções, alto grau de especialização na área, atuando em diversos municípios e ainda o alto nível de confiabilidade em seus serviços, que já foram comprovados em anos anteriores trabalhados.

FBI

3.0.DO SERVIÇO

3.1.As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento	MÊS	12

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-5
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga–PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada	
---	--

4.0.DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

4.1.Salienta-se que na referida contratação, não será concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das disposições contidas nos Arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006, visto estar presente a condição prevista no inciso IV, do Art. 49, do mesmo diploma legal: Licitação inexigível - Art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133/21; e Lei Federal nº 14.039/20.

4.2.No processo, portanto, deverá ser considerado quaisquer fornecedor ou executante em potencial que se enquadre nos requisitos da norma para as hipóteses de inexigibilidade de licitação, inclusive as Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Equiparados, nos termos da legislação vigente.

5.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1.Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou outros instrumentos hábeis.

5.2.Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.

5.3.Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos ou serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

5.4.Observar, em compatibilidade com o objeto da contratação, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

6.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

6.1.Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.

6.2.Substituir, arcando com as despesas decorrentes, os materiais ou serviços que apresentarem defeitos, alterações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento de ajuste pactuado, ainda que constatados somente após o recebimento ou pagamento.

6.3.Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante.

6.4.Manter, durante a vigência do contrato ou outros instrumentos hábeis, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, conforme o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-5
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

6.5. Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que efetivamente apresentou a documentação de regularidade e qualificação exigidas quando da instrução do referido processo de contratação direta.

6.6. Executar todas as obrigações assumidas sempre com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.

6.7. Observar, em compatibilidade com o objeto da contratação, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

7.0. DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da emissão da Ordem de Serviço:

7.1.1. Início: Imediato;

7.1.2. Conclusão: 12 (doze) meses.

7.2. A vigência da presente contratação será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

8.0. DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE

8.1. Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

8.2. Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

8.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

8.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

8.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

8.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

8.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

8.8. O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

AB

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-5
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

8.9.O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico–financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

9.0.DO PAGAMENTO

9.1.O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

10.0.DA VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.1.Se necessária a verificação da qualificação técnica e econômico-financeira do licitante, a documentação essencial, suficiente para comprovar as referidas capacidades, será restrita aquela definida nos Art. 67 e 69, da Lei 14.133/21, respectivamente.

10.2.Salienta-se que a documentação relacionada nos Arts. 66 a 69, da Lei 14.133/21, para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto eventualmente pactuado, dividida em habilitação jurídica; qualificação técnico-profissional e técnico-operacional; habilitações fiscal, social e trabalhista; e habilitação econômico-financeira; poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações em valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação para compras em geral, conforme as disposições do Art. 70, do mesmo diploma legal.

11.0.DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

11.1.Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

11.2.Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

12.0.DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO

12.1.Serão designados pelo Contratante representantes com atribuições de Gestor e Fiscal do contrato, nos termos do Art. 117, da Lei 14.133/21, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições.

13.0.DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-5
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

13.1.O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

13.2.Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

14.0.DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

14.1.Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Curral Velho - PB, 08 de Janeiro de 2024.

Maria Vitoria Biserra Leite

MARIA VITORIA BISERRA LEITE

Secretário de Administração e Gestão Pública

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-5
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO

VALOR DE REFERÊNCIA: **Consulta de mercado**

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da respectiva solicitação: Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga–PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada.

2.0.DA CONSULTA DE MERCADO

2.1.Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2.2.Na pretensa contratação o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização do seguinte parâmetro: utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso.

2.3.Com base nos custos para execução do objeto da contratação, guardadas as suas características a particularidades, obtidos mediante consulta efetuada a outras entidades públicas, setoriais e de classes, bem como os preços praticados no mercado para atividades similares, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

2.4.Mês que serviu de base para elaboração da referida pesquisa: Janeiro de 2024.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga–PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada	MÊS	12	9.489,31	113.871,72
Total					113.871,72

3.0.DO VALOR

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-5
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

3.1.O valor total é equivalente a R\$ 113.871,72.

4.0.DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

4.1.O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado a partir da emissão da Ordem de Serviço:

Início: Imediato

Conclusão: 12 (doze) meses

4.2.A vigência da presente contratação será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

4.3.Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

4.4.Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.5.Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.6.No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

4.7.Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

4.8.Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

4.9.Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

4.10.O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

4.11.O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

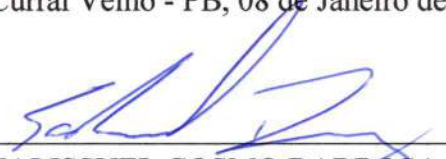
4.12.O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-5
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Curral Velho - PB, 08 de Janeiro de 2024.


TALISSUEL COSMO BARBOSA DINIZ
Secretário de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentaria

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-5
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00001/2024

Curral Velho - PB, 09 de Janeiro de 2024.

1.0 - DO OBJETIVO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga-PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada.

2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação do objeto acima descrito será efetuada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares constante desta exposição de motivos, quando for o caso, motivada pela: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga-PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, a contratação acima descrita está sendo solicitada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares que a acompanham, quando for o caso, motivada: pela necessidade da prestação de serviços contábeis no cumprimento de normas exigidas pelos órgãos de controle e fiscalização. Vale ressaltar que a empresa escolhida se deu pelo fato de ser uma empresa altamente capacitada no desempenho de suas funções, alto grau de especialização na área, atuando em diversos municípios e ainda o alto nível de confiabilidade em seus serviços, que já foram comprovados em anos anteriores trabalhados.

3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 84.000,00. - Entidade ou profissional muito bem conceituado no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade e preços dos seus produtos ofertados e/ou serviços prestados, já comprovados anteriormente, justificando, desta forma, a sua escolha.

4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo.

5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-5
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/21; considerado, ainda, o disposto na Lei Federal nº 14.039/20:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"

"III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:"

"c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020:

"Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade."

6.0 - DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,

Maria Vitoria Biserra Leite

MARIA VITORIA BISERRA LEITE
Secretário de Administração e Gestão Pública



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

Curral Velho - PB, 08 de Janeiro de 2024.

Senhor Prefeito,

Solicitamos autorização para realizar procedimento de contratação direta por procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/21; consideradas, ainda, as disposições contidas na Lei Federal nº 14.039/20, destinado a:

Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga–PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada.

Justificativa para a necessidade da solicitação:

A contratação acima descrita está sendo solicitada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares que a acompanham, quando for o caso, motivada: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga–PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, a contratação acima descrita está sendo solicitada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares que a acompanham, quando for o caso, motivada: pela necessidade da prestação de serviços contábeis no cumprimento de normas exigidas pelos órgãos de controle e fiscalização. Vale ressaltar que a empresa escolhida se deu pelo fato de ser uma empresa altamente capacitada no desempenho de suas funções, alto grau de especialização na área, atuando em diversos municípios e ainda o alto nível de confiabilidade em seus serviços, que já foram comprovados em anos anteriores trabalhados.

Informamos que existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado.

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-5
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação pela sua total relevância e pertinência, ficamos a inteira disposição para maiores informações e demais esclarecimentos que forem julgados necessários.

Atenciosamente,

Maria Vitoria Biserra Leite

MARIA VITORIA BISERRA LEITE

Secretário de Administração e Gestão Pública



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO

REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido processo de contratação direta objetivando:

Objeto: Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga–PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

Recursos Ordinários: 05.000 (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA) 04 122 1004 2007 (MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA), 1.500.0000 (RECURSOS ORDINÁRIOS), 3.3.90.39.00 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS –P. JURÍDICA), conforme QDD 2024, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte.

Curral Velho - PB, 08 de Janeiro de 2024.

TALISSUEL COSMO BARBOSA DINIZ

Secretária de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentaria



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 18/02/2024 às 12:42:55 foi protocolizado o documento sob o Nº 17383/24 da subcategoria Licitações , exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de Curral Velho, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Manoel Francelino de Sousa Neto.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Número da Licitação: 00001/2024
Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município
Data de Homologação: 11/01/2024
Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Valor: R\$ 84.000,00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).

Objeto: Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de ItaporangaPB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada. O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e sob o regime de empreitada por preço unitário.

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 6

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 84.000,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVO

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 40.545.384/0001-42

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	ffb32e22e926342d822da59e194fb949
Autorização da autoridade competente	Sim	dc2f5bc8d40bc08c5d73ca489aa54b51
Estimativa da despesa	Sim	2c848768fcb41d46167d8f4506e38a6f
Estudo Técnico Preliminar	Sim	36166aaac1df58a3fc1b82c886afd194
Formalização de demanda	Sim	d70c9035ed56196b77ef81e58813df52
Justificativa de preço	Sim	89bea849c0c02ebab9955add6f7fda80
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	dec7cdc87eec6ea50021d127fe4fca5e
Previsão Orçamentária	Sim	74966345c2a4bfab8a7a1eee793c0112
Proposta 1 - Proposta e Anexos - MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVO	Sim	52b9cc18804e8c1de76755566404c767

João Pessoa, 18 de Fevereiro de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0003/2024

CONTRATO Nº: 00011/2024-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO E MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Curral Velho - Rua Manoel Batista Sobrinho, 20 - Centro - Curral Velho - PB, CNPJ nº 08.886.947/0001-53, neste ato representada pelo Prefeito Tácio Samuel Barbosa Diniz, Brasileira, Casado, residente e domiciliado na Rua Tenente Irineu Lacerda, . - Casa - Centro - Curral Velho - PB, CPF nº 072.192.434-48, Carteira de Identidade nº 3.363.472 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - RUA PROFESSOR CONRADO, S/N - CENTRO - PIANCO - PB, CNPJ nº 40.545.384/0001-42, neste ato representado por José Marcílio Batista, Brasileiro, Casado, Advogado, residente e domiciliado na Av. Gil Galdino, SN, Centro - Piancó - PB, CPF nº 472.497.064-20, Carteira de Identidade nº 0AB 8535 , doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pelo Decreto nº IN 00001/2024-04, de 11 de Janeiro de 2024, tem por objeto: Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga-PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada.

Página 1 de 7

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e sob o regime de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga-PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada	MÊS	12	7.000,00	84.000,00
Total:					84.000,00

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 84.000,00 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS).

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

Página 2 de 7

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico–financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos Ordinários: 05.000 (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA) 04 122 1004 2007 (MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA), 1.500.0000 (RECURSOS ORDINÁRIOS), 3.3.90.39.00 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS –P. JURÍDICA), conforme QDD 2024, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da emissão da Ordem de Serviço:

a - Início: Imediato;

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 12/01/2025, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente,

Página 3 de 7

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;

e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;

d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;

e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;

g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;

i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Página 4 de 7

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier

Página 5 de 7

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

- a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.
- c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.
- d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.
- g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.
- h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade

Página 6 de 7

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Itaporanga.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Curral Velho - PB, 12 de Janeiro de 2024.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

Manoel F. de S. Neto

CPF: 052480814-06

Tácio Samuel Barbosa Diniz

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ
Prefeito
072.192.434-48

PELO CONTRATADO

Maria Alene E. de Sousa

093.247.264-80

Marcilio Batista

MARCILIO BATISTA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 40.545.384/0001-42
JOSÉ MARCILIO BATISTA
472.497.064-20

Página 7 de 7

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

GABINETE DO PREFEITO

Curral Velho - PB, 11 de Janeiro de 2024.

DECRETO Nº IN 00001/2024 - 03

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor Talissuel Cosmo Barbosa Diniz, Secretária de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentaria, para **Fiscal** do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2024, que objetiva: Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga-PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada; com as atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para fiscalizar a execução do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se.

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-5
Telefone: (83) 3487-1132

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURRAL VELHO
PUBLICAÇÕES DO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 030/2023
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURRAL VELHO -
PB

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURRAL VELHO

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2023 -
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 030/2023, que objetiva: Contratação de uma empresa especializada para prestar fornecimento de material de limpeza para os diversos setores do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho/PB, durante o ano de 2024, conforme termo de referência; ADJUDICO o seu objeto a: 22.269.899 ALMIR MENDES DA SILVA JUNIOR - R\$ 2.159,50; P E B MARTINS - R\$ 143.680,00.

Curral Velho - PB, 1º de Fevereiro de 2024

 **MANOEL FRANCELINO DE SOUSA NETO**
Pregoeiro Oficial

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURRAL VELHO

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2023 -
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 030/2023, que objetiva: Contratação de uma empresa especializada para prestar fornecimento de material de limpeza para os diversos setores do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho/PB, durante o ano de 2024, conforme termo de referência; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: 22.269.899 ALMIR MENDES DA SILVA JUNIOR - R\$ 2.159,50; P E B MARTINS - R\$ 143.680,00.

Curral Velho - PB, 05 de Fevereiro de 2024

VANUZA PEREIRA SIQUEIRA
Secretária de Saúde

 **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURRAL VELHO**

EXTRATO DE CONTRATOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
030/2023 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: Contratação de uma empresa especializada para prestar fornecimento de material de limpeza para os diversos setores do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho/PB, durante o ano de 2024, conforme termo de referência. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 030/2023. DOTAÇÃO: FONTE DE RECURSOS: RECURSOS ORDINÁRIOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURRAL VELHO DOTAÇÃO: 10 301 1007 2014 (MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE) (1.500.1002) 3.3.90.30 (MATERIAL DE CONSUMO); 10 301 1007 2025 (OUTROS PROGRAMAS DO SUS) (1.600.0000) 3.3.90.30 (MATERIAL DE CONSUMO); ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte.. VIGÊNCIA: até 06/02/2025. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho e P E B MARTINS - R\$ 143.680,00; 22.269.899 ALMIR MENDES DA SILVA JUNIOR - R\$ 2.159,50.

Curral Velho - PB, 06 de Fevereiro de 2024

VANUZA PEREIRA SIQUEIRA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Damião Allisson Cavalcante Diniz
Código Identificador:199E7B0E

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CURRAL VELHO
PUBLICAÇÕES DA INEXIGIBILIDADE DE Nº 001/2024 DA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CURRAL VELHO - PB

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CURRAL VELHO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº
001/2024 - PREFEITURA

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2024, que objetiva: Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga-PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 84.000,00.

Curral Velho - PB, 11 de Janeiro de 2024

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CURRAL VELHO

EXTRATO DE CONTRATO DE Nº 011/2024 DA
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024 - PREFEITURA

OBJETO: Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga-PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2024. DOTAÇÃO: Recursos Ordinários: 05.000 (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA) 04 122 1004 2007 (MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA), 1.500.0000 (RECURSOS ORDINÁRIOS), 3.3.90.39.00 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -P. JURÍDICA), conforme QDD 2024, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte.. VIGÊNCIA: até 12/01/2025. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Curral Velho e MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 84.000,00.

Curral Velho - PB, 12 de Janeiro de 2024

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ
Prefeito

Publicado por:
Damião Allisson Cavalcante Diniz
Código Identificador:B81B243C

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CURRAL VELHO
PUBLICAÇÕES DA TOMADA DE PREÇOS DE Nº 010/2023
DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CURRAL VELHO - PB

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CURRAL VELHO

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE
PREÇOS Nº 010/2023 - PREFEITURA

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00010/2023, que objetiva: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na Rede coletora de esgoto no centro do Município de Curral Velho - PB, conforme Emenda de nº 202335300003 do Ministério da Fazenda,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

GABINETE DO PREFEITO

Curral Velho - PB, 11 de Janeiro de 2024.

DECRETO Nº IN 00001/2024 - 02

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Maria Vitoria Biserra Leite, Secretário de Administração e Gestão Pública, como **Gestora** do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2024, que objetiva: Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga-PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada; com as atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar a execução do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se.


TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ
Prefeito

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-5
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO

REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido processo de contratação direta objetivando:

Objeto: Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga–PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

Recursos Ordinários: 05.000 (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA) 04 122 1004 2007 (MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA), 1.500.0000 (RECURSOS ORDINÁRIOS), 3.3.90.39.00 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS –P. JURÍDICA), conforme QDD 2024, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte.

Curral Velho - PB, 08 de Janeiro de 2024.

TALISSUEL COSMO BARBOSA DINIZ

Secretária de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentaria

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento,

- **JOSE MARCILIO BATISTA**, BRASILEIRO, CASADO(A), ADVOGADO, inscrito na OAB/PB sob n. 8535, inscrito(a) no CPF/MF sob n. 472.497.064-20, residente e domiciliado(a) na AVENIDA GIL GALDINO, nº S/N, CENTRO, cidade de Piancó, Estado da Paraíba, CEP: 58765-000;

Resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA I - DENOMINAÇÃO E SEDE

A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede na cidade de Piancó no Estado da Paraíba na RUA PROFESSOR CONRADO, nº S/N, CENTRO, CEP: 58765000.

CLÁUSULA II - OBJETO

A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços advocatícios, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CLÁUSULA III - PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, com início das atividades a partir do registro na OAB/PB.

CLÁUSULA IV - CAPITAL SOCIAL

O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Nome do Titular	Valor Em R\$	%
JOSE MARCILIO BATISTA	30.000,00	100,00
TOTAL:	30.000,00	100,00

CLÁUSULA V - RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, depois de esgotados os bens sociais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CLÁUSULA VI - ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

Parágrafo primeiro: É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo segundo: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo terceiro: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito à remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CLÁUSULA VII - RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social se encerrará em 31 de dezembro de cada ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Parágrafo único: Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CLÁUSULA VIII - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA IX - DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será extinta em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA X - DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o foro da Comarca de Piancó, Estado da Paraíba, para dirimir quaisquer questões relacionadas a este instrumento.

CLÁUSULA XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA XII - DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

O titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994

Assina o presente instrumento em única via, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Piancó - PB, 11 de janeiro de 2021

JOSE MARCILIO BATISTA
Titular/Administrador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
 Secretaria de Governo Digital
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 3 de 3

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
47249706420	JOSE MARCILIO BATISTA



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/01/2021 12:16 SOB Nº 20210000250.
 PROTOCOLO: EM 15/01/2021.
 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E2100462136. NÚMERO DE REGISTRO: OABPB2114.
 MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

FELIPE MENDONÇA VICENTE
 SECRETÁRIO-GERAL
 JOÃO PESSOA, 25/01/2021
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro autenticados automaticamente os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, em conformidade com o Art. 10 da IN DREI 82/2021 e com base nas informações prestadas pelo solicitante, sob a autenticidade nº 12308837368 em 14/06/2023, protocolo 249783746. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.redesim.pb.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa	
Nome Empresarial:	FORTTE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
Número de Registro:	25201009804
CNPJ:	45892019000128
Município:	Curral Velho

Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	1
Período de Escrituração:	04/04/2022 - 31/12/2022

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
05523902403	JOAO PAULO SALVIANO DA SILVA	
42474647449	JOSE SERAFIM DE QUEIROZ FILHO	PBPB005991/O-5



CONFORME ART. 10 DA IN DREI 82/2021,
CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2023 17:13 SOB Nº
20249783746.
PROTOCOLO: 249783746 DE 13/06/2023. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12308837368. NIRE: 25201009804.
FORTTE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
JOÃO PESSOA, 14/06/2023
redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.545.384/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/01/2021	
NOME EMPRESARIAL MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO R PROFESSOR CONRADO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.765-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PIANCO	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (83) 9304-2700		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/01/2021		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **08/01/2024** às **15:25:43** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02898353

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.336/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

José Marcílio Batista

VALIDADE 31/12/2024

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO
PRESIDENTE DE SUBSEÇÃO

NOME
JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

INSCRIÇÃO:
8535

FILIAÇÃO
JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ALZIRA ALVES SOARES

NATALIDADE
PIANCÓ-PB

DATA DE NASCIMENTO
17/07/1987

NO
1089514 - SSP-PB

CPF
472.497.064-20

SUBSEÇÃO
ITAPORANGA

VIA EXPEDIDO EM
01 16/02/2022

Harrison Alexandre Targino
HARRISON ALEXANDRE TARGINO
PRESIDENTE

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CNPJ: **40.545.384/0001-42**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:41:59 do dia 26/12/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/06/2024.

Código de controle da certidão: **6278.C8A0.EBA2.DCF2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CERTIDÃO

CÓDIGO: AC50.377F.A68C.4E5E

Emitida no dia 26/12/2023 às 11:34:21

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **40.545.384/0001-42**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.** A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE RECEITAS MUNICIPAL

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, e de acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Receitas Municipais, que: **MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 40.545.384/0001-42**, está quite com os Tributos Municipal.

Ficam, todavia, ressalvados os direitos da Fazenda Municipal de cobrar quaisquer débitos que venham a ser posteriormente apurados. Dou que para constar, passei a presente certidão, para fins de **PROVAS JUNTO A TODOS E QUAISQUER ÓRGÃOS DE INTERESSE**. Eu, Diretor de Receitas Municipais dato e assino.

Piancó-PB, 05 de janeiro de 2024

FABIO JOSÉ PADRE DE MEDEIROS

DIRETOR DE RECEITAS MUNICIPAIS
MAT. 1155070

Fábio José Padre de Medeiros
Diretor de Tributos Municipais
Mat.: 1155070

VALIDADE: 90 DIAS

NOTA IMPORTANTE: QUALQUER RASURA TORNARÁ O PRESENTE DOCUMENTO NULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE RECEITAS MUNICIPAL



ALVARÁ

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

INSCRIÇÃO: 4100240

CPF/CNPJ: 40.545.384/0001-42

NOME OU RAZÃO SOCIAL: MARCILIO BATISTA S. INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

NOME FANTASIA:

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR CONRADO - S/N

BAIRRO: CENTRO

CIDADE: PIANCÓ-PB

ATIVIDADE: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 hrs

TÍTULO DA LICENÇA: LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

INÍCIO ATIV.: 05/01/2024

VALIDADE: 31/12/2024

2024

Piancó-PB, 05 de janeiro de 2024


FABIO JOSÉ PADRE DE MEDEIROS

DIRETOR DE RECEITAS MUNICIPAIS
MAT. 1155070

Fábio José Padre de Medeiros
Diretor de Tributos Municipais



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 40.545.384/0001-42
Razão Social: MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: R PROFESSOR CONRADO SN / CENTRO / PIANCO / PB / 58765-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/12/2023 a 23/01/2024

Certificação Número: 2023122502131333963063

Informação obtida em 26/12/2023 11:32:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 40.545.384/0001-42

Certidão nº: 74596701/2023

Expedição: 26/12/2023, às 11:35:50

Validade: 23/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **40.545.384/0001-42**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
 TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
 Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 40.545.384/0001-42

Razão Social: MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia: MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certidão emitida às 09:32 de 27/12/2023.

Validade 30 dias

1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOMW.

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **E/724JD+**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - Joao Pessoa / PB - CEP 58071-680
 CNPJ 09.095.183 / 0001-40 - Insc. Est. 16.015.823-0

 ROTEIRO: 006 - 0144 - 040 - 1570
 MATRÍCULA: 812135-2023-12-7
 DOM. BANC.:

DOM. ENT.:

 Data de Apresentação: **21/12/2023**
 Cadastre sua Fatura em Débito Automático.
 Utilize o Código: **0000812135-2**

 Classificação: MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1
 RESIDENCIAL / RESIDENCIAL
 CÔNJUGE: INEZ DE ARAUJO DA SILVA REMIGIO BATISTA

LIGAÇÃO: TRIFASICO

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS DISP: Lim. Min.: 350 Lim. Max.: 399

JOSE MARCILIO BATISTA

AV JOSE AMERICO, 410 - 58765000

 CENTRO
 PIANCO (AG: 144)

 CNPJ/CPF/RANI: 47X.XXX.XX4-20
 Insc. Est.:

CÓDIGO DO CLIENTE
5/812135-2
CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
N7065988145

Datas de Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº Dias	Próxima Leitura
	10/11/2023	12/12/2023	32	11/01/2024



NOTA FISCAL Nº: 002.289.094 - Série: 002

DATA DE EMISSÃO: 14/12/2023

 Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/nf3e/consulta>
 chave de acesso:

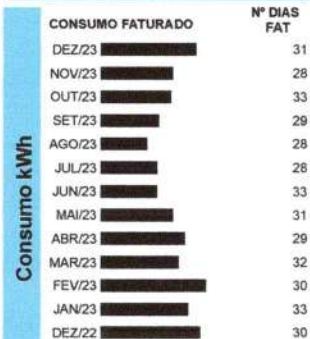
2523 1209 0951 8300 0140 6600 2002 2890 9410 3400 8549

 Protocolo de Autorização:
 3252300023676427 - 14/12/2023 13:52:19

REF: MÊS / ANO
VENCIMENTO
TOTAL A PAGAR
Dezembro / 2023
02/01/2024
R\$ 572,62

-"Problemas com alcoolismo? Nós podemos ajudar - Ligue: (83) 3222-4557 / 9 8658-4556" - Alcoólicos Anônimos na Paraíba

Itens da Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/ COFINS (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	% Aliq. ICMS	ICMS (R\$)	Tarifa Unit (R\$)	Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor (R\$)
Consumo em kWh		1.408,00	0,773670	1.089,34	45,37	1.089,34	18	196,08	0,602190	PIS	361,83	0,9062	3,27
Energia Atv Injetada		838,00	0,689040	-577,42	-27,01	-254,34	18	-45,79	0,602190	COFINS	361,83	4,1741	15,09
Ajuste GD - TRF Reduzida(Lei 14.300/22) - Convencional		838,00	0,031870	26,71	0,00	0,00	18	0,00	0,031874	ICMS	835,00	18,00	150,29
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS													
CONTRIB ILUM PUBLICA				26,49	0,00	0,00	0	0,00					
AJST GD TRF RED LEI 14300 RES				7,50									


TOTAL: 572,62 18,36 835,00 150,29

Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const Medidor	Consumo kWh
N7065988145	Energia ativa em kWh	Ponta	5959	7367	1	1408
N7065988145	Energia injetada	Ponta	8463	9301	1	838

RESERVADO AO FISCO

Art. 13, Inciso VII do RICMS/PB - 1997

ITAÚ		341-7		CONTA PAGA - Data de Pagamento: 04/01/2024	
LOCAL DE PAGAMENTO PAGAR PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ			VENCIMENTO 02/01/2024		
BENEFICIÁRIO ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA			CNPJ 09.095.183/0001-40		
ENDERECO BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680			Ag/COD BENEFICIÁRIO 2938/59511-9		
DATA DO DOCUMENTO 14/12/2023			NOSSE NÚMERO 109/83362185-3		
Nº DOCUMENTO 812135-2023-12-7		ESPÉCIE DOC DS		DATA DO PROCESSAMENTO 14/12/2023	
CARTeira 109		ESPÉCIE R\$		VALOR DO DOCUMENTO 572,62	
INSTRUÇÕES OS VALORES DA MULTA/JUROS DE MORA POR ATRASO SÓ SERÃO COBRADOS NA PRIMEIRA FATURA APÓS O PAGAMENTO DESTA. TITULO SUJEITO A PROTESTO APÓS O VENCIMENTO. NÃO ACEITAMOS DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. CASO OCORRA, O MESMO NÃO QUITARÁ ESTA FATURA.			(-) DESCONTOS/ ABATIMENTOS		
			(+/-) OUTRAS DEDUÇÕES		
			(+/-) MORA/ MULTA		
			(+/-) OUTROS ACRÉSCIMOS		
			(-) VALOR COBRADO		
PAGADOR JOSE MARCILIO BATISTA			CPF/CNPJ 472.497.064-20		
AV JOSE AMERICO, 410 PIANCO (AG: 144)			CÓD DE BAIXA		
SACADOR/ AVALISTA			AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		

Pague por **PIX**
É fácil, rápido e seguro.



Abra sua conta VOLTZ - Energisa
contavoltz.com/pix
 Receba sua conta só com o PIX
 Cadastre-se em nossos canais

DOCUMENTOS PESSOAIS E CERTIFICADOS





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DIPLOMA

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de DIREITO

Em 11 de março de 1995,

confere o título de BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS a

JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

Brasileiro, nascido a 17 de julho de 1967, em Piancó - PB, cédula de identidade nº 1.089.514-SSP-PB

e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Sousa , 20 de março de 19 95

Manoel F. de S. Neto
 Coordenador da CODESC



Manoel F. de S. Neto
 Reitor

José Marcílio Batista
 Diplomado



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO



CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que JOSÉ MARCELLO BASTOS
_____, carteira de identidade n.º 1.089.514
SSP / PB concluiu o Curso de DIREITO
_____,
do Centro de CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
_____,
da Universidade Federal da Paraíba, sendo portador do título de
BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS_____, tendo em vista a
colação de grau realizado em 11 / 03 / 1995.

O presente Certificado será substituído, oportunamente, pelo
competente diploma devidamente registrado.

Bousa-PI., 07 de março de 1995



Coordenador do Curso
Eduardo Jorge P. de Oliveira
Coordenador do Curso de Direito
C. 1.111 - Bousa-PI



Curso Reconhecido

pele Decreto n.º 352, de 12 de agosto de 1.983

Publicado no D. O. U. de Anexo CXXI, nº 159, fls. 14. 620 do dia 18 de agosto de 1.983.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
PRÓ-REITORIA PARA ASSUNTOS COMUNITARIOS

CERTIFICADO

Certificamos que JOSE MARCILIO BATISTA
participou do (a) II SEMANA DA PRATICA FORENSE
na qualidade de PARTICIPANTE, realizado por este Programa, com
a colaboração do DEPTO DE DIREITO PUBLICO E PRATICA FORENSE/CCJS/PRAC/COPREX.
no período de 30/agosto a 30/setembro/1993. Carga Horaria 30 horas.

João Pessoa, 30 de setembro de 1993.

J. B. Lourenço

Pró-Reitor para Assuntos Comunitários

João Bargino Moreira
Pró-Reitor para Assuntos Comunitários

Imaúel de Oliveira

Coordenador do Programa

Roldano M. S. Neto
Coordenador do Programa

Jose Marques Moreira Vieira

Coordenador de Atividade

Maria Marques Moreira Vieira
Chefe DOPPE / Mat. 12.099


UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
SOUSA - PB

CERTIFICADO

Certificamos que JOSÉ MARCÍLIO DE BATISTA participou do SEMINÁRIO "OS
DIREITOS E DEVERES DO EMPREGADO DOMÉSTICO" como ALUNO
realizado pelo CCJS - ASSESSORIA DE EXTENSÃO, no período 30.11.94
a 01.12.94, com carga horária de 10h horas.

Sousa, 15 / 02 / 95


DIRETOR DO CENTRO


ASSESSOR DE EXTENSÃO


Prof. José Aloys Farniga
UFPB/DD:PF - Mat. 13.802-4
COORDENADOR DA ATIVIDADE





Programa Mundial de Alimentos

Organismo do Sistema das Nações Unidas para Assistência Alimentar
Escritório no Brasil



DECLARAÇÃO

Declaramos que José M. Batista participou, como representante do Município de Piancó, do Seminário de Planejamento de Recursos Humanos para o Programa de Municipalização da Merenda Escolar, promovido pela FAE/PMA, realizado em João Pessoa/PB, no período de 30/03 a 01/04/95, totalizando 20 horas.

Edward Mark Latham
Diretor do PMA no Brasil

José Luiz Portella Pereira
Presidente da FAE

Setor Comercial Norte - Quadra 2 - Bloco B - Caixa Postal 0285 - CEP 70.710-500 - Brasília - DF
Telex 061-1243 - Tels.: (061) 323-5858 - 321-5758 Ramal 232 ou 236 - Fax (061) 322-2080



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA PARA ASSUNTOS COMUNITÁRIOS
PROGRAMA DE BOLSA DE EXTENSÃO

CERTIFICADO

Certificamos que o (a) aluno (a) JOSÉ MARCÍLIO BATISTA
participou do projeto ASSISTÊNCIA
JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS na qualidade de
Bolsista, durante o período de 01/9/93 à 30/8/94
sob a Coordenação do (a) Prof. (a) JOAQUIM CAVALCANTE DE ALENCAR

João Pessoa, 23 de DEZEMBRO de 1994

Juan Sérgio Moura

Pró-Reitor para Assuntos Comunitários

Juan Sérgio Moura
Pró-Reitor para Assuntos Comunitários
UFPA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA PARA ASSUNTOS COMUNITÁRIOS



CERTIFICADO

Certificamos que JOSÉ MARCÍLIO DA SILVA
participou do I SEMINÁRIO JURÍDICO PARAIBANO: QUESTÃO DE DIREITO: O QUE É FOME
na qualidade de PARTICIPANTE, realizado por este Programa, com
a colaboração do DCE/COORD.DO CURSO DE DIREITO/ASSESSORIA DE EXTENSÃO/CCJS/PRAC/COF.
no período de 16 a 18 de setembro de 1993.

João Pessoa, 11 de novembro de 1993.

Pro-Reitor para Assuntos Comunitários
Jean Bargino Moreira
Pró-Reitor para Assuntos Comunitários
UFPA

Coordenadora do Programa Semanas
Rosângela de Fátima Santos
DCE/COORD.DO CURSO DE DIREITO/ASSESSORIA DE EXTENSÃO/CCJS/PRAC/COF.

Coordenador da Atividade

CERTIFICADO

Certifico que JOSE MARCILIO BATISTA.

participou do Seminário de Planejamento de Capacitação de Recursos Humanos dos Municípios da Área de Abrangência do Projeto BRA 2732-01 do Programa Mundial de Alimentos, realizado em João Pessoa, nos dias 30 e 31 de março e 1º de abril de 1995.

João Pessoa, 1º de abril de 1995

Maria Augusta Batista do Nascimento
MARIA AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO

Representante FAE/PB

(Handwritten mark)

(Handwritten signature)

durante o período de 11.10 a 09.11.94, o Del. Eurico Santiago de Sousa Rangel, Procurador de Justiça da 1ª Procuradoria Cível, o qual se encontra em gozo de licença especial.

CUMPRE-SE
PUBLIQUE-SE



ANTONIO BATISTA DA SILVA NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 855/94

João Pessoa-PB
Em: 08.10.1994

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, c/c o art. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 17/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e ainda o disposto na Portaria nº 854/94, de 06.07.94,

R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, aprovado em seleção realizada pelo Ministério Público do Estado, para exercer as funções de Estagiário, junto ao 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa, mediante a percepção de uma bolsa de estudo, com valor estabelecido no item 2.1, inciso V, da Portaria supra.

CUMPRE-SE
PUBLIQUE-SE

01994 08.10.94





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 493

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Resolução nº 19/98 e solicitação contida no Processo nº 74.044-6, resolve

designar o BEL. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, para exercer as funções de Conciliador não remunerado, no Juizado Informal da Comarca de PIANCÓ.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, quinta-feira, 13 de agosto de 1998.


DESEMBARGADOR **RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DIRETÓRIO ACADÊMICO DO CURSO DE DIREITO - CAMPUS VI - SOUSA PB

SEMINÁRIO COMEMORATIVO
AOS
10 ANOS
DA
LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

CERTIFICADO

Certificamos que JOSÉ MARCÍLIO BATISTA participou, na qualidade de ESTUDANTE, do SEMINÁRIO COMEMORATIVO AOS 10 ANOS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, promovida pelo Diretoria Acadêmica do Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Campus VI, da Universidade Federal da Paraíba, Gestão "Pra Fazer Direito", nos dias 11 e 12 de julho de 1994, com carga horária de 16 horas, realizado no Auditório do CAMPUS VI.

Sousa PB, 12 de julho de 1994.


Luiz Antonio de Araújo Lima
Presidente do Diretoria Acadêmico
Coordenador do Evento


Prof. Maria de Lourdes Rodrigues
Diretora de CCJS/CAMPUS VI/Sousa





**1º CONGRESSO BRASILEIRO DE
ADVOGADOS MUNICIPALISTAS
SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE
DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
CONFERÊNCIA NACIONAL DE
PROCURADORES E ASSESSORES
JURIDICOS DE PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS**

Certificamos que
JOSÉ MARCILIO BATISTA

**Participou do 1º CONGRESSO BRASILEIRO DE ADVOGADOS MUNICIPALISTAS,
SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL E
CONFERÊNCIA NACIONAL DE PROCURADORES E ASSESSORES JURIDICOS DE
PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS , promovidos pelo Instituto Delmiro Gouveia
para o Desenvolvimento -IDG, nos dias 29,30 e 31 de outubro de 2.001, em
Fortaleza/Ce.**

Fortaleza/Ce, 31 de outubro de 2.001

Sabino Henrique Elpidio de Carvalho
Presidente do IDG



ÉXITO

Consultoria, Treinamento e Capacitação Ltda.
EMBRATUR 04058-00-71-3 ABRUC-704



Instituto Delmiro Gouveia
Para o Desenvolvimento

O curso obedeceu ao disposto no artigo 7º, parágrafos 1º, 2º e 3º de Resolução Nº 1 CNE / CES de 08/08/2007

HISTÓRICO ESCOLAR

Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior, ministrado pelas Faculdades Integradas de Patos, no período de 20/02/2010 a 30/04/2011 com carga horária de 450 horas-aula, Resolução nº 01/2003 de 13/01/2003 do Conselho de Curso das Faculdades Integradas de Patos.

DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA	DOCENTE	TITULAÇÃO	NOTA
<i>Direito Administrativo</i>	45	<i>Cláudia Dias Timóteo</i>	<i>Especialista</i>	8,0
<i>Processo Administrativo</i>	45	<i>Rogério da Silva Cabral</i>	<i>Especialista</i>	9,0
<i>Servidores e Serviços Públicos</i>	45	<i>Robson Antônio de Medeiros</i>	<i>Doutor</i>	10,0
<i>Habilidades Gerenciais e Desenvolvimento Institucional</i>	45	<i>Hermília Feitosa Junqueira Ayres</i>	<i>Mestra</i>	10,0
<i>Licitações e Contratos</i>	45	<i>Gustavo de Queiroz Vilar Trigueiro</i>	<i>Mestre</i>	9,0
<i>Novas Práticas de Gestão na Administração Pública</i>	45	<i>Gustavo de Queiroz Vilar Trigueiro</i>	<i>Mestre</i>	9,0
<i>Metodologia da Pesquisa Científica</i>	45	<i>Edvaldo Luna Ramos</i>	<i>Mestre</i>	9,0
<i>Direito Constitucional Administrativo</i>	45	<i>Francisco José Garcia Figueiredo</i>	<i>Mestre</i>	9,5
<i>Didática do Ensino Superior</i>	60	<i>Edvaldo Luna Ramos</i>	<i>Mestre</i>	9,0
<i>Seminários de Pesquisa</i>	30	<i>Edvaldo Luna Ramos</i>	<i>Mestre</i>	9,0

TCC: Responsabilidade civil do estado. 9,0

O curso obedeceu às disposições da Resolução Nº 1 CNE/CES do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Superior de 08 de junho de 2007.

Patos – PB, 15 de maio de 2012.

FIP - FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO
CONTROLE DE EXPEDIÇÃO
Nº 56.42 Fls. 183 Liv. 03
Patos-PB 06/06/2012


COORDENADOR(A) DO CURSO

FIP FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
Portaria Ministerial de Credenciamento nº 3.876,
de 19 de dezembro de 2002, publicada no Diário
Oficial da União de 23 de dezembro de 2002.



CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Certificamos que JOSÉ MARCÍLIO BATISTA com o CPF de número: 47249706420, concluiu o curso online CURSO DE DIREITO ELEITORAL PARA CONCURSOS DA CARREIRA JURÍDICA 2015 - MÓDULO DE DISCIPLINAS COMPLEMENTARES - PROF. JOÃO PAULO - (DISCIPLINA ISOLADA) de 16 horas/aula, no período de 24/07/2015 a 27/09/2015.

Recife, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2015



RENATO SARAIVA
Coordenador Geral

EM DEFESA
DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS:
PILARES DA DEMOCRACIA,
CONQUISTAS DA CIDADANIA.

XXIII
CONFERÊNCIA
NACIONAL DA
ADVOCACIA
BRASILEIRA



O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil certifica que

JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

participou da XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira realizada na cidade de São Paulo/SP, no período de 27 a 30 de novembro de 2017, perfazendo um total de 50 horas.

São Paulo – SP, 30 de novembro de 2017.

Claudio Lamachia
Presidente do Conselho Federal da
Ordem dos Advogados do Brasil

HQUR4NH4



FACULDADES
INTEGRADAS
DE PATOS

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Certificado

Certificamos que José Marcilio Batista, natural de Piancó - PB, nascido(a) em 17 de julho de 1967, concluiu o Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior, ministrado pelas Faculdades Integradas de Patos, no período de 20/02/2010 a 30/04/2011, com carga horária de 450 horas-aula obtendo frequência superior a 75%, razão por que faz jus ao presente certificado.

João Leilson Palmeira Gomes Alves
DIRETOR

Coordenador(a) de Pós-Graduação

CONCLUINTE

Comissão divulga relação de aprovados em concurso

A Comissão do Concurso para Estagiário do Ministério Público divulgou ontem as relações dos aprovados nos exames realizados sábado em João Pessoa, Campina Grande e Sousa. Foram aprovados 75 candidatos em João Pessoa, 24 em Campina Grande e 22 em Sousa, perfazendo um total de 121. O procurador geral de Justiça do Estado, Airton Batista da Silva Neto, que divulgou o resultado à imprensa, destacou o trabalho desenvolvido pela Comissão, procuradora de justiça, Amarília Sales e dos membros Fernando Antonio de Vasconcelos e Jorge Ismael da Costa, ambos promotores de justiça de primeira instância. Eis as listas:

JOÃO PESSOA

Luciana Madruga
Alirio Batista de Souza Segundo
Yuri Paulino de Miranda
Karla Fonseca Maranhão
Antônio Carlos Almeida Diniz
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista
Moisés de Araújo Martins
Andrea Ribeiro de Gouveia
Jovino Pereira da Costa Sobrinho
Isabela Cláudia da Silva Pontes
Jose Eduardo Lima de Macedo
Rosemilly Pollyana Oliveira de Souza
Antônio Amaro Neto
Jose Adalberto Nogueira
Ana Cristina Soares Penazzi
Anna Crystina de Medeiros Vanderlei
Daniela Rolim Bezerra
Marcelo de Castro Reis
Adriana Macedo Henriques Maracajá Coutinho
Vanildo Pereira da Silva Filho
Márcia Maria Ferreira da Silva
Sérgio Moura Martins
Erica Virgínia Dias dos Santos
Edmilson de Campos Leite Filho
Paulo Márcio Soares Madruga
Rosângela de Sousa Melo
Ronaldo Faustino da Silva
José Cláudio Pereira Xavier
Stanislaw Costa Eloy
Tereza Cristina Dália Paulino
Michelini de Oliveira D. Ribeiro
Ramayana Lira de Sousa
Jaime César de Araújo Dantas
Rossana Lourenço Gomes
Renato Cezar Carneiro
Luciana Rodrigues Lima
Anna Isabella Chaves Alves
Eduardo Vieira Beltrão de Albuquerque
Célia Virgínia Almeida da Costa
Ana Lívia Nunes de Sá Pereira
Cláudia Cabral Cavaleante
Luciano Carvalho Soares
Everaldo Diogo Soares Pereira
Elton Barros Torquato
Leonardo José Videres Trajano
Paula Andrea Correia de Andrade
Jerency Mont-Morency Pinheiro
Fábio Leite de Farias Brito
Rômulo de Araújo Montenegro
Ione de Linoça Moura
Taciara Meira Barreto
Raiff Queiroz de Melo Pereira
Andréa Rose Silva Borges
Cristiane Lemos de Araújo
Ary Rose Zimbrunes Souza da Costa
Rosângela Carneiro Diniz
Dione Marques de Figueiredo
Valdemir de Souza Segundo
Cláudio Silveira de Sousa
Rosa Virgínia Wanderley e Silva
Flávia Lopes Arola

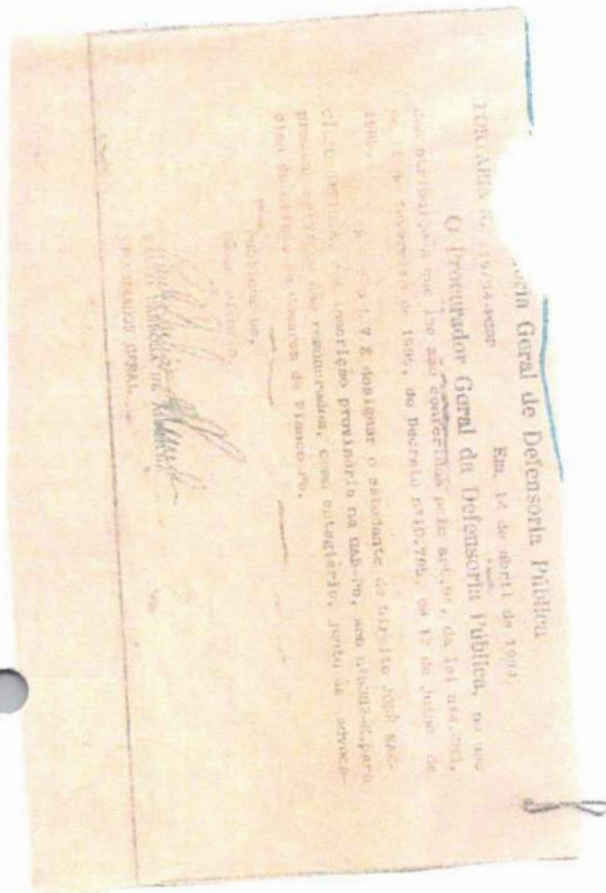
Paulo Miranda D'Oliveira Neto
José Barreto de Arruda Neto
Marcelo Leão Simões
Joelma Freitas da Silva
Yolanda de Lucena Ricciari
Marcos José Galdino Barbosa
José Edilton Calado Silva
Zélia Maria Torres de Araújo
Aluizio José Sarmiento de Lima e Silva
Lucélia Gomes Coitinho
Laryssa Maria Teixeira
Bertoldo Virgínia Dias dos Santos
Diana Maria Coelho de Pontes
Dalva Maiza Medeiros Costa

Campina Grande

Farciso Bruno Luna Andrade
Wendell Beethoven Ribeiro
Ingrid Barbosa Soares de Albuquerque
Ingrid Nígia Vieira da Silva
Odisséia Pereira Leite
José Cavalcanti dos Santos
Rômulo Souza Vasconcelos
Jackeline Rubem de Macedo
Robério Farias Reis
Josefa Rodrigues da Silva
Maísa Gonçalves Prata
Suelly de Fátima Lemos da Rocha
Marivalva Rufino de Carvalho
Jackson Fernandes Frutuoso
Guilherme Marconi Duarte
Bruno César Azevedo Isidro
Aline Kogiso Carneiro
Manoel Martins de Araújo Filho
Jaqueline Lopes de Alencar
Anibal Bruno Montenegro Arruda
Maria Roberta de Melo Moira
Anibal Graco Figueiredo
Fulvio Nobrega de Souza
Cassimira Alves Vieira

Sousa

José Marcílio Batista
George Antônio de Oliveira Veras
Bernadete Dantas de Sousa
Maria dos Remédios Pordueis Pedrosa
Maria Gorete Braga Bento
Erica Verica de Oliveira Canuto
José Linhares de Araújo
Edivan Rodrigues Alexandre
Clenildo Batista da Silva
Renato da Silva Oliveira
Gislaine de Lima Soares
Maria Sandra Lopes Remigio
Melissa A. Aquino de Andrade
Hermes José Bezerra
Patrícia Marcela Fernandes
Nelson Benício Maia Neto
Loide Brito Nery
Francisco de Assis Remigio II
Francisca de Fátima Dantas Medeiros
Lenilma Cristina Sena de Figueiredo
Inácio Domingos de Moraes Filho
Lamare Miranda Dias





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que **JOSÉ MARCÍLIO BATISTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Seccional Paraíba da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 8535, estabelecido na Av. Gil Galdino s/n, centro - Piancó-PB, prestou serviços ao **MUNICÍPIO DE EMAS**, CNPJ nº 08.994.084/0001-23, *técnicos profissionais especializados na área jurídica, incluindo consultoria jurídico-administrativa a contratante, na elaboração de Projetos de Lei, Atos Administrativos, Decretos, Portarias, requerimentos, Pareceres, além de assessoramento direto do Prefeito em todos os assuntos jurídicos e administrativos da contratante, sempre que necessário foi, e ainda no escritório do contratado, quando houve necessidade.*

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional e profissional, bem como, foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Emas, 14 de janeiro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Eraldo Moraes Carneiro

Eraldo Moraes Carneiro

Secretário de Administração

Prefeitura de Emas



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Secretária de Administração

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

o **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB.**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ 09.150.087/0001-58, com sede à rua José Quintino de Magalhães s/n, na cidade de Santana de Mangueira-PB, neste ato representado por sua Prefeito Constitucional – **JOSÉ INÁCIO SOBRINHO** – brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na rua do Comércio s/n, Santana de Mangueira-PB, atesta para os devidos fins que **JOSÉ MARCÍLIO BATISTA**, brasileiro, casado, advogado OAB-PB, prestou serviços técnicos especializados na área de direito administrativo e gestão pública, no assessoramento jurídico da edilidade, no período de 2009/2018, sendo cumpridor dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra o mesmo, nenhum registro que a desabone.

Santana de Mangueira, 15 de janeiro de 2019.

ANA SAMIRES I-DA SILVA
Ana Samires Inácio da Silva
Secretário Administração

Ana Samires Inacio da Silva
Sec. de Administração
CPF 101 499 194-33

CURRICULUM VITAE

DADOS PESSOAIS

Nome: ***José Marcílio Batista***
 Identidade nº **1.089.514 - SSP-PB.**
 OAB-PB nº **8535**
 C.P.F. **472.497.064-20**
 Título Eleitoral - Inscrição nº - **69405712/95 Zona 32ª - Seção - 061**
 Data de Nascimento - **17/07/1967**
 Profissão - **Advogado**
 Estado Civil - **Casado**
 Filiação - ***João Batista do Nascimento***
 Alzira Alves Soares

VIDA ESCOLAR

Conclusão do Primário na Escola Reunida "São José" - Conceição-PB - Ano 1974.
 Conclusão do 1º Grau no Colégio Estadual de Conceição - Conceição-PB. Ano 1981
 Conclusão do 2º Grau no Colégio Estadual de 1º e 2º Graus de Conceição-PB. Ano 1984
Conclusão do Curso Superior na Universidade Federal da Paraíba - Campus IV - Sousa-PB - Ano 1995.

ATIVIDADES

Membro do Conselho Penitenciário da Cidade de Piancó-PB., desde Julho 1993.
 Membro da Junta Eleitoral (Eleições 1994)
 Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Piancó - Período Novembro 93/ 97
 Estagiário da Defensoria Pública de abril de 1994 a março de 1995.
 Aprovado em Concurso para Estagiário do Ministério Público da Paraíba - 1994
 Secretário de Educação do Município de Piancó-PB - Exercício 1995/1996.
 Advogado da Câmara Municipal de Piancó-PB - 1997/2008 - 2017
 Advogado da Câmara Municipal de Conceição-PB - 1999/2012
 Advogado da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes - 2001/2012 - 2016 - 2018-2023
 Advogado da Câmara Municipal de Emas - 2002/2009 - 2021/2023
 Advogado da Câmara Municipal de Catingueira 2004
 Advogado da Câmara Municipal de Pedra Branca 2004 - 2015
 Advogado da Câmara Municipal de Boa Ventura 2002/2004
 Advogado da Prefeitura Municipal de Piancó - 1998/2004 - 2013/2016
 Advogado da Prefeitura Municipal de Boa Ventura 1998/2008
 Advogado da Prefeitura Municipal de Emas - 2002/2008 - 2013/2017 -2018-2023
 Advogado da Prefeitura Municipal de Conceição 2001/2012

Advogado da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes - 2000/2012
 Advogado da Prefeitura Municipal de Diamante - 2006/2017 - 2021/2023
 Advogado da Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas - 2009/2012 - 2017
 Advogado da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira - 2009/2023
 Advogado da Prefeitura Municipal de Santa Inês - 2013/2020
 Advogado da Prefeitura Municipal de Patos - 2017
 Advogado da Prefeitura Municipal de Igaracy - 2013-2016 - 2018/2023
 Advogado da Prefeitura Municipal de Aguiar - 2021/2023
 Advogado da Prefeitura de Curral Velho - 2021/2023
 Advogado da Prefeitura de Nova Olinda - 2010-2023

CURSOS E SEMINÁRIOS

Participação no Seminário sobre “Direitos e deveres do Empregado Doméstico” 1994.
 Participação no Projeto de “Assistência Jurídica aos Municípios” de 09/93 a 08/94.
 Participação no 1º Seminário Jurídico Paraibano: Questão de Direito: O que é fome.
 Participação da 2ª Semana de Prática Forense - U.F.P.B. 1993. (30 horas)
 Participação no Seminário de Planejamento e Capacitação de Recursos Humanos do Programa Mundial de Alimentos - F.A.E. 1995.
 Participação no Seminário Comemorativo aos 10 anos da Lei de Execução Penal - U.F.P.B. - 1994
 Participação no Seminário de Planejamento de Recursos Humanos para o Programa de Municipalização da Merenda Escolar - 1995.
 Participação no Seminário “Novas Bases do Pensamento Social” - U.F.P.B. - 1993.
 Participação no Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.
 Participação no Congresso Brasileiro de Responsabilidade Civil - Escola de Advocacia do Recife - Recife-PE.
 Participação no I Congresso Municipal sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal - FAMUP.
 Participação no I Congresso Brasileiro de Advogados Municipalistas - I Seminário Nacional sobre Direito Administrativo - Fortaleza.
 Pós Graduando do Curso de “Direito Administrativo e Gestão Pública” - Universidade Potiguar
 Pós Graduando em **Direito Administrativo e Gestão Pública com habilitação para o Magistério Superior** - Faculdades Integradas de Patos
 Participação na **Conferência Nacional da Advocacia Brasileira** - São Paulo - 27 a 30/11/17.
 Participação da **Conferência Nacional da Advocacia do Sertão** - Cajazeiras - 10 e 11 de outubro de 2019.
Presidente de Paineis - Direito Ambiental no Bioma da Caatinga - Cajazeiras - 10 e 11 de Outubro de 2019.
Seminário Direito e Comunicação em uma Eleição marcada pela Pandemia da Covid-19 no dia 02 de Julho de 2020.



Professor no Curso de Pós-Graduação da FIP - Pós Direito Penal e Processual Penal - 2018/2021.

Pós Graduando em Direito Municipal pela Universidade Católica de Salvador.

24ª Conferência Nacional da Advocacia Brasileira - Belo Horizonte-MG - 27 a 29/11/23

X - Conferência Estadual da Advocacia Paraibana - João Pessoa-PB - 14 e 15/12/2023

HOMENAGENS

Agraciado com o **PRÊMIO MELHORES DA ADVOCACIA** no ano de 2005, pelo Instituto Norberto Gauer - Hotel Meliá - São Paulo 31/05/2005.

Agraciado com o **PRÊMIO MELHORES DA ADVOCACIA** no ano de 2007, Hotel Transamérica - São Paulo.

REFERÊNCIAS PROFISSIONAIS

José Milton Barros de Araújo - Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Patos-PB.

Bertrand de Araújo Asfora - Promotor de Justiça - Piancó.


Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - Desembargador Tribunal de Justiça da Paraíba
Conceição de Lourdes Marsicano Brito Cordeiro - Juíza de Direito da Comarca de Bayeux.

João Batista Vasconcelos - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa-PB.
Ivete Leônia Soares de Oliveira Arruda - Promotora de Justiça da Vara da Infância - João Pessoa-PB.

Piancó-PB, 04 de janeiro de 2024.


José Marcílio Batista
OAB-PB 8535

RECIBO DO SACADO

		001-9	00190.00009 02819.751005 24022.725170 1 96120000068000			
Cedente		Agência / Código do Cedente		Espécie	Quantidade	Nosso número
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional ParaÃ-ba		1618-7 / 15416-4		DS		28197510024022725
Número do documento		CPF / CNPJ		Data de Vencimento		Valor Documento
2024.0		08.865.164/0001-93		31/01/2024		R\$ 850,00
(-) Descontos / Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa		(+) Outros acréscimos		(=) Valor Cobrado
R\$ 170,00						R\$ 680,00
Sacado						Autenticação Mecânica
JOSÉ MARCILIO BATISTA, CPF: 472.497.064-20						
Instruções						
NÃO RECEBER APÃS O VENCIMENTO						
ANUIDADE 2024 - ADVOGADO COM 6 ANOS OU MAIS DE INSCRIÇÃO. ATÉ 31/01/2024: R\$ 680,00; ATÉ 29/02/2024: R\$ 722,5						

Corte na linha abaixo

		001-9	00190.00009 02819.751005 24022.725170 1 96120000068000			
Local de pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer Banco atÃ© o vencimento.					31/01/2024	
Cedente					Agência / Código do Cedente	
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional ParaÃ-ba / 08.865.164/0001-93					1618-7 / 15416-4	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	
08/01/2024	2024.0	DS	N	08/01/2024	28197510024022725	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	Valor Documento	




08/01/2024 - BANCO DO BRASIL - 13:51:18
063400634 0016

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: JOSE MARCILIO BATIS
AGENCIA: 0634-3 CONTA: 50.867-5

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090281975100524022725170196120000068000

BENEFICIARIO:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

NOME FANTASIA:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO

CNPJ: 08.865.164/0001-93

PAGADOR:

JOSAA MARCILIO BATISTA

CPF: 472.497.064-20

NR. DOCUMENTO	10.804
NOSSO NUMERO	28197510024022725
CONVENIO	02819751
DATA DE VENCIMENTO	31/01/2024
DATA DO PAGAMENTO	08/01/2024
VALOR DO DOCUMENTO	680,00
VALOR COBRADO	680,00

=====

NR.AUTENTICACAO F.5F6.7E9.6D3.17D.373

=====

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Presidência da Seccional

CONSELHO PLENO

ASSUNTO: TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL – 2023

DESPACHO

Trata-se de minuta de atualização da **Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba**, alusiva ao exercício de 2023, aprovada na última Sessão do Conselho Pleno desta Seccional e submetida ao meu Gabinete.

Considerando a discussão, deliberação e aprovação dos termos da nova Tabela de Honorários desta Casa, importante instrumento em defesa da valorização da Advocacia Paraibana, **HOMOLOGO** a decisão colegiada e, ato contínuo, determino à Secretaria que providencie os ajustes necessários na formatação da minuta após eventual retificação pela Relatoria, encaminhando-a para imediata publicação no sítio eletrônico oficial e divulgação nos instrumentos próprios.

Publique-se com **URGÊNCIA**.

Demais medidas de praxe, a cargo da Secretaria desta Presidência.

João Pessoa-PB, 31 de julho de 2023.

HARRISON TARGINO
Presidente



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Presidência da Seccional

RESOLUÇÃO CONSELHO PLENO Nº 02/2023

Dispõe sobre a fixação de parâmetros mínimos para cobrança de honorários advocatícios no Estado da Paraíba.

O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pelos artigos 58, V, da Lei 8.906/94 e 111 do Regulamento Geral da OAB, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de Julho de 2023, resolve aprovar a **TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no Estado da Paraíba, na forma que segue:

CAPÍTULO I

PARTE GERAL

Art. 1º A tabela de honorários é parte integrante da presente resolução, a qual institui as diretrizes e bases para a cobrança de honorários por qualquer serviço de assessoria, consultoria ou representação prestado por advogado no âmbito da base territorial desta Seccional.

Art. 2º Nos termos do art. 58, V, da Lei nº 8.906/94, somente a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, tem a competência territorial para fixar a Tabela dos Honorários Advocatícios a ser utilizada em todo o Estado da Paraíba.

§1º As Subseções não poderão elaborar, divulgar, aplicar e/ou incentivar a utilização de tabela diversa desta, bem como não poderão modificar e/ou acrescentar cláusulas e/ou condições a essa Tabela.

§2º A infração das normas dispostas no parágrafo anterior implicará ao gestor as penalidades estabelecidas pela Lei nº 8.906/94, pelo Código e Ética e Disciplina da OAB e pelo Regulamento Geral da OAB.

Art. 3º O advogado deverá observar o valor mínimo instituído na presente Tabela de Honorários, inclusive aqueles referentes às diligências, sob pena de se caracterizar aviltamento de honorários, punível na forma da Lei 8.906/94 e do Código de Ética.

Art. 4º A presente tabela apresenta os parâmetros mínimos de cobrança, fixados a partir de padrões médios praticados pela Classe, devendo servir como fonte de referência para efeito de aplicação do artigo 22 da Lei 8.906/94.

§1º Em todo e qualquer caso, os parâmetros fixados por essa tabela deverão ser aplicados mediante observância do grau de zelo do profissional, do nível de qualificação técnica e expertise do advogado na área, do lugar de prestação do serviço e suas condições, da natureza e



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Presidência da Seccional

da importância da causa, como também do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, bem como o proveito econômico total advindo ao constituinte.

§2º Em razão das peculiaridades da causa, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o percentual cobrado deverá observar o valor mínimo instituído para cada procedimento.

§3º Nos serviços de advocacia de partido, as partes deverão dispor, em contrato, de um valor fixo para pagamento mensal dos trabalhos realizados.

§4º Nos serviços de correspondência, as partes podem acordar valores diferenciados para pagamento fixo mensal mediante contrato expresso, independentemente da quantidade de atos.

§5º Nos atos telepresenciais ou virtuais os valores mínimos estabelecidos nesta tabela devem ser observados, considerando os ditames contidos nesta resolução;

Art. 5º É lícito ao advogado contratar valores acima daqueles previstos na presente tabela, sendo, contudo, vedado ao profissional, receber quantia superior àquela efetivamente auferida pelo cliente após descontados os honorários contratuais.

Parágrafo único: Para efeito de limitação de honorários contratuais em face do proveito econômico total advindo ao constituinte, não serão computados os valores recebidos pelo advogado a título de indenização ou reembolso por despesas com transporte, alimentação, diárias, cópias, ou adiantamento de qualquer outro custo do processo que não se configure como remuneração pelo trabalho intelectual do advogado

Art. 6º Salvo disposição expressa em contrário, os valores constantes na tabela compreendem somente ao patrocínio da causa em primeiro grau. A atuação em fase recursal, em qualquer instância ou tribunal, bem como a sustentação oral, constituem-se como atos próprios que poderão ser contratados especificamente através de contrato suplementar, observados os parâmetros da tabela.

Parágrafo único: A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos preventivos ou acessórios, salvo se previamente convencionado.

Art. 7º O desempenho da advocacia se constitui como atividade meio. Assim, os honorários contratados serão devidos independentemente do êxito na ação. Todavia poderá o profissional pactuar de forma diversa, estabelecendo seu ganho em função do êxito no procedimento.

Parágrafo único: Nos contratos de honorários advocatícios, na modalidade quota litis, os honorários contratuais podem ser de até 30%, desde que, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não ultrapassem as vantagens advindas em favor do Cliente.

Art. 8º É aconselhável que o advogado cobre sempre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica ou ligada à profissão lhe for apresentada. Se, em função da consulta, sobrevier prestação de serviços, ficará a critério das partes se o valor da consulta será ou não abatido dos honorários a serem contratados.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Presidência da Seccional

Art. 9º Nos casos em que a Tabela indicar o valor de honorários em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o “percentual mínimo” e o segundo como o “valor mínimo”, devendo ser observado o maior dentre eles de acordo com o caso concreto, bem como o proveito econômico total advindo ao constituinte do advogado contratado.

Art. 10 A realização de acordo entre as partes litigantes não implica na redução do valor dos honorários contratados.

Art. 11 O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado, poderá ser objeto de revisão.

Art. 12 Os serviços não contemplados nesta tabela deverão ser cobrados com equidade e moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho.

Parágrafo único: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, a cobrança deverá ser realizada de forma equitativa, observando os critérios dispostos no *caput*.

Art. 13 É lícita a contratação para realização de diligências na comarca de atuação do advogado/escritório por preço global fixo, ou mediante pagamento fixo mensal, em contrato expresso, independentemente da quantidade de atos praticados, autorizando-se a aplicação de valores diferentes dos indicados na presente tabela, levando-se em conta as peculiaridades de cada ato/processo/procedimento contratado, nos termos do §1º do artigo 4º desta resolução.

Art. 14 Os valores indicados nesta tabela serão reajustados anualmente em janeiro de cada ano, pela variação positiva do IPCA do ano anterior, até que novos valores sejam aprovados pelo conselho pleno desta seccional.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba, ficando revogadas todas as disposições anteriores que versem sobre parâmetros mínimos para cobrança de honorários.

João Pessoa, 28 de julho de 2023

HARRISON TARGINO
Presidente



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Presidência da Seccional

CAPÍTULO II

TABELA DE HONORÁRIOS

- Seção I - Correspondência, diligências profissionais e cobranças avulsas
 Seção II - Advocacia extrajudicial e formas consensuais de soluções de conflitos
 Seção III - Atuação em grau de recurso ou junto a Tribunais Judiciais
 Seção IV - Processos cíveis em geral, obrigações, contratos, ação indenizatórias, direito real, execuções e tutela cautelar
 Seção V – Família, Sucessões, Direito da Criança e Adolescente
 Seção VI – Matérias relacionadas a direito homoafetivo e novos arranjos familiares
 Seção VII - Procedimentos especiais e jurisdição voluntária
 Seção VIII – Elaboração de contratos
 Seção IX – Falência e recuperação
 Seção X – Advocacia trabalhista e sindical
 Seção XI – Advocacia previdenciária
 Seção XII – Advocacia criminal
 Seção XIII – Advocacia fiscal e tributária
 Seção XIV – Imobiliário e condominial
 Seção XV – Advocacia eleitoral
 Seção XVI – Advocacia em matéria ambiental
 Seção XVII – Ações constitucionais
 Seção XVIII – Processos administrativos junto a conselhos de classe ou corregedoria
 Seção XIX – Tribunal de contas
 Seção XX – Procedimentos no âmbito do Ministério Público
 Seção XXI – Advocacia Junto a Municípios e Câmaras de Vereadores
 Seção XXII – Advocacia em Direito Digital, Privacidade e Proteção de Dados
 Seção XXIII – Advocacia em Direito Agrário e Fundiário
 Seção XXIV – Advocacia em Direito Desportivo
 Seção XXV – Compliance e Programas de Integridade
 Seção XXVI – Ações/Procedimentos de jurisdição contenciosa ou que assumam este caráter

Seção I - Correspondência, diligências profissionais e cobranças avulsas

Descrição do serviço	Valor Mínimo		Percentual mínimo	Percentual máximo
1. Consulta				
1.1. Com orientação verbal	R\$ 496,13			
1.2. Com emissão de parecer escrito ou eletrônico	R\$ 1655,81			
1.3. Com emissão de parecer escrito complexo, assim entendido aquele que	R\$ 3.277,86			



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Presidência da Seccional

3. Recursos				
3.1. Embargos de declaração	R\$ 1.825,00			
3.2. Reconsideração	R\$ 7.668,36			
3.3. Apelação	R\$ 3.575,00			
3.4. Revisão	R\$ 4.965,89			
4. Sustentação oral				
4.1. Em julgamento inicial	R\$ 2.092,08			
4.2. Em julgamento de recursos	R\$ 2.788,14			
5. Parecer	R\$ 3.277,86			
6. Elaboração de memoriais, assessoria ou representação de interessado em procedimento que não se enquadre nos acima listados	R\$ 3.277,86			

Seção XX – Procedimentos no âmbito do Ministério Público

Descrição do serviço	Valor Mínimo		Percentual Mínimo	Percentual Máximo
1. Representação de investigado em Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório Administrativo	R\$ 3.764,98			
2. Defesa em Procedimento Investigatório Civil ou Criminal	R\$ 3.764,98			
3. Representação de parte na formulação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	R\$ 2.510,00			

Seção XXI – Advocacia Junto A Municípios E Câmaras De Vereadores

Descrição do serviço	Valor Mínimo		Percentual Mínimo	Percentual Máximo
1. Câmara Municipal (advocacia de partido mensal)				
1.1 - Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6 (mensais)	R\$ 4.744,65			
1.2 Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8 (mensais)	R\$ 5.100,50			
1.3 Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0 (mensais)	R\$ 5.456,35			
1.4 Câmara Municipal de Município com índice de FPM	R\$ 5.930,81			



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Presidência da Seccional

1,2 (mensais)				
1.5 Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4 (mensais)	R\$ 6.405,28			
1.6 Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6 (mensais)	R\$ 6.879,75			
1.7 Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8 (mensais)	R\$ 7354,20			
1.8 Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0 (mensais)	R\$ 7.828,68			
1.9 Câmara Municipal de Município com índice de FPM superior a 2, 0 (mensais)	R\$ 8.303,15			
2. Municípios - (advocacia de partido mensal)				
2.1 - Município com índice de FPM 0,6 (mensais)	R\$9.489,31			
2.2 Município com índice de FPM 0,8 (mensais)	R\$10.675,47			
2.3 Município com índice de FPM 1,0 (mensais)	R\$11.861,63			
2.4 Município com índice de FPM 1,1 (mensais)	R\$ 13.047,79			
2.5 Município com índice de FPM 1,3 (mensais)	R\$ 14.233,96			
2.6 Município com índice de FPM 1,6 (mensais)	R\$ 15.420,12			
2.7 Município com índice de FPM 1,8 (mensais)	R\$ 16.605,25			
2.8 Município com índice de FPM 2,0 (mensais)	R\$ 17.792,45			
2.9 Município com índice de FPM superior a 2, 0 (mensais)	R\$ 18.978,61			

Seção XXIII – Advocacia em Direito Digital, Privacidade e Proteção de Dados

Descrição do serviço	Valor Mínimo	Percentual Mínimo	Percentual Máximo
1. Notificação extrajudicial para remoção de conteúdo online			
1.1 - Para Desbloqueio e/ou Reativação de Conta em Rede Social	R\$ 1.200,00		



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Presidência da Seccional

1.1.2 - Desbloqueio e/ou Reativação de Conta em Marketplace em Mercado Nacional ou internacional	R\$ 2.500,00			
1.2 - Para provedores de aplicação sede no Brasil ou fora do país	R\$ 3.000,00			
1.3 - Por link. critério de plataforma	R\$ 400,00			
1. Documentação de adequação de sites e aplicativos à lgpd, dentre elas a elaboração de termos de uso e política de privacidade para sites e aplicativos	R\$ 4.000,00			
2. Política de cookies (caso não esteja na política de privacidade)	R\$ 1.200,00			
3. Termo de adesão de licença de uso do software	R\$ 2.000,00			
4. Contratos				
4.1- Contrato de desenvolvimento de software	R\$ 3.000,00			
4.2- Contrato de Desenvolvimento de Website e Aplicativo	R\$ 3.000,00			
4.3 - Contrato de vesting	R\$ 3.000,00			
4.4 – Termos de confidencialidade, de bring your own device (byod), políticas de segurança, outros documentos de acordo com a LGPD – por documento	R\$ 1.500,00			
4.5 - Termo de uso de imagem e registros de voz de acordo com a LGPD	\$ 2.092,08			
4.6 - Contrato internacional de transferência de tecnologia 3%	R\$ 10.000,00			
4.6 - Registro de software	R\$ 2.500,00			
4.7 - Memorando de entendimento	R\$ 9.000,00			
4.8 - Elaboração ou revisão de cláusula contratual de proteção de dados	R\$ 3.000,00			
5 - Elaboração de quesitos para perícia de informática	R\$ 1.500,00			
6- Ação judicial para requerer registros de acesso a aplicação com				



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

GABINETE DO PREFEITO

Curral Velho - PB, 11 de Janeiro de 2024.

DECRETO Nº IN 00001/2024 - 03

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor Talissuel Cosmo Barbosa Diniz, Secretária de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentaria, para **Fiscal** do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2024, que objetiva: Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de Itaporanga-PB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada; com as atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para fiscalizar a execução do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se.

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-5
Telefone: (83) 3487-1132

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 18/02/2024 às 12:53:30 foi protocolizado o documento sob o N° 17384/24 da subcategoria Contratos , exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de Curral Velho, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Manoel Francelino de Sousa Neto.

Número do Contrato: 000000112024

Data da Publicação: 07/02/2024

Data da Assinatura: 12/01/2024

Data Final do Contrato: 12/01/2025

Valor Contratado: R\$ 84.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Prestar serviços na execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vista ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto à comarca de ItaporangaPB, bem como os serviços relacionados na proposta de preços apresentada. O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e sob o regime de empreitada por preço unitário.

Contratado (Nome): MARCILIO BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVO

Contratado (CNPJ): 40.545.384/0001-42

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	33c706dfc9e960445b56a76b13630835
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	c25238d15e81ea4d0878fcd5bc5ff278
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	74966345c2a4bfab8a7a1eee793c0112
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	4d1bc401b724d8a0762e0b3587818b94
Designação da fiscalização técnica do contrato	Sim	6bef28780a19d47c666c237b429fb6bc
Designação do fiscal administrativo do contrato	Sim	6bef28780a19d47c666c237b429fb6bc
Designação do gestor do contrato	Sim	ece6416b44fc9b81521ece3f85370ce1

João Pessoa, 18 de Fevereiro de 2024

 **Assinado Eletronicamente**
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 17383/24**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho**Exercício:** 2024

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 18/02/2024 às 12:53h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 17384/24 ao Documento 17383/24, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 17383/24:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	27 - 33	4d1bc401b724d8a0762e0b3587818b94
Designação da fiscalização técnica do contrato	34	6bef28780a19d47c666c237b429fb6bc
Comprovante de publicidade	35	33c706dfc9e960445b56a76b13630835
Designação do gestor do contrato	36	ece6416b44fc9b81521ece3f85370ce1
Comprovação da existência de dotação orçamentária	37	74966345c2a4bfab8a7a1eee793c0112
Comprovações de regularidade da contratada	38 - 84	c25238d15e81ea4d0878fcd5bc5ff278
Designação do fiscal administrativo do contrato	85	6bef28780a19d47c666c237b429fb6bc
RECIBO PROTOCOLO	86	2c87516f69dd02abb44be58ae177db58

João Pessoa, 18 de Fevereiro de 2024**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**